



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 7, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 549, de 2011)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 514, de 2011.....
- Exposição de Motivos nº 182/2011, do Ministro de Estado da Fazenda.....
- Ofício nº 512/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
- Nota Técnica nº 19/2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sandro Mabel (PMDB/GO).....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....
- Legislação citada.....

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 549, de 2011)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXVII - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXIX - digitalizadores de imagens - *scanners* - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXV - programas - *softwares* - de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI - aparelhos contendo programas - *softwares* - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi; e

XXXVIII - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

§ 13.

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

.....

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 28.

.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV - indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput."(NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas na identificação e no controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no caput deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o caput.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 20, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda."

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de Egmont - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º Ficam o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

..... "(NR)

"Art. 2º

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no caput não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo."(NR)

Art. 8º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, arma-

zém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....."(NR)

"Art. 6°

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4° desta Lei e similares, para comercialização."(NR)

Art. 9° O art. 8° da Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° Até 31 de dezembro de 2015, fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1° A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2° A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva

modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados."(NR)

Art. 10. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

"Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 30-B. Ficam remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos en-

cargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Art. 12. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 13. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 14. Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 549, DE 2011

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 12.

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicadores ou apontadores – mouses – com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens – scanners – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI

§ 13.

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12.

....." (NR)

"Art. 28.

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXV - indicadores ou apontadores – mouses – com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;

XXVII - digitalizadores de imagens – scanners – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;

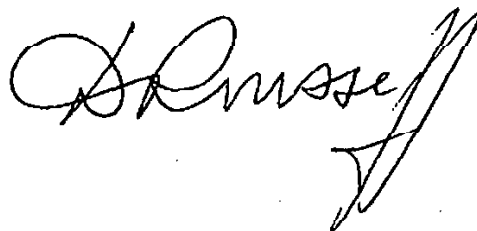
XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

XXXII - próteses oculares classificados no código 9021.90.89 da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do caput." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

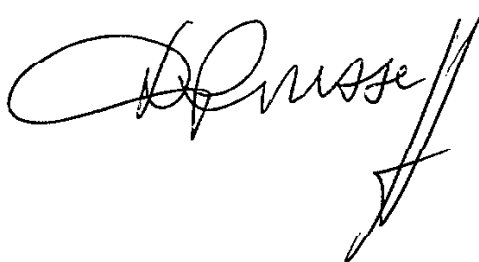


Mensagem nº 514, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”.

Brasília, 17 de novembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

Brasília, 10 de novembro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e sobre a receita de comercialização no mercado interno de determinados produtos destinados a beneficiar pessoas com deficiência.

2. Com a presente proposta, objetiva-se incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas com deficiência, almejando-se acelerar e universalizar o processo de inclusão social e digital das pessoas portadoras de necessidades especiais.

3. É notório que o Estado deve proporcionar tratamento diferenciado e favorecido às mencionadas pessoas, conforme reconhecido pela Constituição Federal no inciso II de seu art. 23 e pelo inciso XIV de seu art. 24.

4. Nessa senda, propõe-se desonerar da incidência das referidas contribuições a importação e a receita decorrente da comercialização no mercado interno de produtos extremamente úteis e necessários para seus usuários, tais quais próteses oculares, implantes cocleares, lupas eletrônicas, acionadores de pressão, digitalizadores de imagens ("scanners") equipados com sintetizador de voz, linhas braile, calculadoras equipadas com sintetizador de voz, impressoras braile, máquinas braile, entre outros.

5. A urgência da medida caracteriza-se pela evidente necessidade de ampliação da atuação estatal na proteção e na integração social e digital das pessoas com deficiência.

6. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe informar que a renúncia de receitas decorrente do disposto neste projeto de medida provisória será de R\$ 12,23 milhões (doze milhões, duzentos e trinta mil reais) para o ano de 2011, R\$ 161,99 milhões (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 178,80 milhões (cento e setenta e oito milhões, oitocentos mil reais) para o ano de 2013.

7. O impacto orçamentário das medidas será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

8. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Of. n. 512/12/SGM-P

Brasília, 11 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 07, de 2012 (Medida Provisória nº 549, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 10.04.12, que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARÇO MAIA
Presidente

Nota Técnica nº 19 / 2011

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, que “reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”.

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidenta da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, que “reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.”

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos nº 182/2011 - MF, de 10 de novembro de 2011, a Medida Provisória (MP) nº 549, de 17 de novembro de 2011, visa incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas com deficiência, com o objetivo de acelerar e universalizar o processo de inclusão social e digital das pessoas portadoras de necessidades especiais, para isso propõe desonerar da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de produtos extremamente úteis e necessários para seus usuários, tais como próteses oculares, implantes cocleares, lupas eletrônicas, acionadores de pressão, digitalizadores de imagens equipados com sintetizador de voz, linhas braille, calculadoras equipadas com sintetizador de voz, impressoras braille, máquinas braille, entre outros.

A Exposição de Motivos, sobre a adequabilidade financeira e orçamentária, destaca que a renúncia de receitas decorrente dessa desoneração será de R\$ 12,23 milhões (doze milhões, duzentos e trinta mil reais) para o ano de 2011, de R\$ 161,99 milhões (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa mil reais) para o ano de 2012, e de R\$ 178,80 milhões (cento e setenta e oito milhões, oitocentos mil reais) para o ano de 2013. O impacto orçamentário das medidas será compensado com o saldo do ganho de arrecadação proveniente do Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. Para o ano de 2013, será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o referido ano.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem

incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Da análise da Medida Provisória, verifica-se que houve preocupação com a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, tendo sido apurados os montantes da renúncia fiscal bem como foram apresentadas formas de suas compensações, só não foi explicitada na Exposição de Motivos como se daria a compensação dos recursos do ano de 2012. No ano de 2013, o montante será considerado na Lei Orçamentária de Anual, no entanto, tal afirmação não encontra amparo no art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011. Portanto, Medida Provisória em questão atende em parte aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011.

Esses são os subsídios.

Brasília, 28 de novembro de 2011.


Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no dia em que eu vi o Deputado Glauber ler o seu relatório, eu fiquei com inveja. Eu quero ler o meu parecer mais rapidamente, mas, como é uma matéria muito importante, precisamos fazer com muita atenção, pois vários pontos foram introduzidos. Mas o farei o mais rápido possível.

Sr. Presidente, primeiro, quero cumprimentar V.Exa. e as Sras. e os Srs. Deputados.

Este relatório está pronto há quatro semanas e foi discutido com as bancadas. Inclusive, procuramos incorporar as emendas que as bancadas apresentaram e que eram cabíveis ao relatório.

"Medida Provisória nº 549, de 2011. (Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011.)

Relatório.

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 514, 17 de novembro de 2011, a Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011. A iniciativa *'reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP —*

[p1] Comentário:
Sessão:067.2.54.O Quarto:90/1
Hora:16.58 Taq.:Rosilene Rev.:Gilberto

Importação e da COFINS — Importação, incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona'.

Enviada ao Congresso Nacional, a MP não recebeu o parecer pela Comissão Mista de que trata o § 9º do art. 62 da Constituição Federal no prazo regimental. Por essa razão, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo-nos designada a relatoria para emitir o parecer em Plenário, conforme dispõem o § 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002”.

Em relação ao texto encaminhado, a Medida Provisória reduz a zero as alíquotas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e importação e venda no mercado interno para calculadoras equipadas com sintetizador de voz, teclados com colmeia, mouses com entrada para acionador, linhas braille, entre outros.

{...}

“A cláusula de vigência está disposta no art. 2º (...)”.

No prazo regimental foram apresentadas 45 importantes emendas, descritas no quadro anexo (...).

Esse é o Relatório.

“Voto do Relator.

Da admissibilidade.

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *'em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional'*. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por

sua vez, que, *'no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional (...)'*.

E assim foi feito. Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou.

O conjunto de medidas também é urgente, em face de a integração desses brasileiros às novas formas de acesso ao conhecimento ser prioritária em qualquer política equilibrada de inclusão digital.

(...)

“Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Da análise da Medida Provisória não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais (...).

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das Emendas de nºs 2 a 35 e 37 a 45.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 549 (...). ”.

Da adequação financeira e orçamentária.

A análise de adequação financeira e orçamentária deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002 (...).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012, no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o Projeto de Lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa de impacto (...).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício (...). A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto financeiro entre as outras duas (...).

A exposição de motivos estima o valor da renúncia pela Medida Provisória em R\$12 milhões para o ano de 2011, R\$161 milhões para o ano de 2012 e R\$178 milhões para o ano de 2013.

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF (...).

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira (...).

Assim, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 549 (...).

Do mérito.

Em 30 de março de 2007, o Governo brasileiro assinou, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas. Posteriormente, essa convenção foi

aprovada pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 186 (...).

O art. 3º da mencionada convenção estabelece como princípio geral a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, como norma de acessibilidade a ser perseguida pelos Estados signatários (...).

Por fim, para concretizar esses objetivos, o art. 4º da Convenção determina como obrigação geral do Estado adotar todas as medidas legislativas (...).

Está claro que a Medida Provisória nº 549 vai ao encontro do disposto na referida Convenção (...).

A Medida Provisória nº 549 não só segue a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia de emenda constitucional, como também se alinha aos ideais de solidariedade e justiça (...).

Desse modo, concluímos pela aprovação, no mérito, do conteúdo da Medida Provisória, complementado pelas emendas que foram sugeridas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que fizeram com que essa Medida Provisória ficasse muito mais adequada, Deputado Augusto.

(...)

Em atenção às solicitações encaminhadas a esta relatoria em audiência com o Sr. José Nilvan, das *Organizações Globo*, e com a Sra. Angela Rehem, Diretora de Relações Governamentais da *Editora Abril*, bem como em correspondência dirigida ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda pela

Associação Nacional de Jornais, admitimos emenda para a prorrogação da isenção de PIS/COFINS na importação de papéis destinados à imprensa.

Acrescentamos artigo para autorizar os Procuradores da Fazenda Nacional a não opor embargos à execução, quando os valores discutidos forem inferiores ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda, uma desburocratização importante, sugerida pelo próprio Ministério da Fazenda.

Incluimos a autorização para que o Governo Federal contribua para a manutenção de grupos internacionais instituídos para o combate à lavagem de dinheiro e outros crimes. Outra emenda introduzida a pedido do Ministério da Fazenda.

É interessante observar que a Medida Provisória acaba tendo uma série de emendas, muitas delas sugeridas pelo próprio Governo, pelo próprio Ministério da Fazenda, e por outras entidades que pedem que se inclua, nesta Medida Provisória, uma série de alterações, a fim de melhorar os textos da legislação existente.

Incluimos a autorização para que o Governo federal contribua para esses grupos internacionais

Diminuímos o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil pela emissão de selo de controle de bebidas.

Incluimos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo.

Dentro dessa visão do Governo de exonerarmos a folha de pagamento, Sr. Presidente, nós também estamos tirando o encargo sobre a folha de pagamento e passando para cobrança no faturamento das empresas de ônibus. Isso significa, Sr. Presidente, que podemos ficar quase um ano sem

aumentar nenhum centavo na tarifa do transporte coletivo, o que é bom para a população de baixa renda, já que quase 40 milhões de brasileiros andam a pé, pois não têm dinheiro para pagar passagem de ônibus.

(...)

Ajustamos o texto para estender a apuração do crédito presumido em algumas etapas da cadeia de produção.

Também ampliamos a lista de estabelecimentos com permissão para a comercialização de medicamentos.

Estabelecemos o regime cumulativo de contribuição de PIS/PASEP para a comercialização de material destinado à construção civil de baixa renda, brita e areia principalmente, para adequar uma distorção que existe nesse mercado e que encarece o preço das obras, sobretudo as do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Deixamos claro o tratamento tributário aplicado às cooperativas de taxistas.

Isentamos de IPI, PIS e COFINS as vendas e os fornecimentos no mercado interno de produtos destinados ao combate de infecção hospitalar. Esse é um ponto importante, é uma emenda do Deputado Perondi, que reduz o imposto destinado aos protocolos de infecção hospitalar. Com isso, haverá condições para se diminuir o índice de infecções hospitalares.

(...)

Definimos regras para o cálculo presumido de comercialização no varejo de carne.

Atualizamos o limite da receita bruta para o lucro presumido. Essa é uma solicitação de várias bancadas, para que possamos, Deputado Sibá Machado,

aumentar o valor, Deputado Miro Teixeira, do lucro presumido. Faz 8 anos que essa tabela não tem correção. Isso faz com que a empresa, mesmo que não aumente o faturamento, só o corrija, fique fora. Isso é uma discrepância. Já que existiu, tem que se manter esse crescimento. Então, fizemos uma tabela na qual o que está acumulado, que é muita coisa, estamos dividindo em 6 anos, corrigindo ano a ano. Trata-se de uma medida muito importante.

Em suma, são essas as alterações que consideramos importantes na Medida Provisória.

(...)

Face ao exposto, nós somos pelo voto positivo, na forma do substitutivo.

O substitutivo, Sr. Presidente — serei mais breve, a pedido do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto —, acata algumas emendas importantes, inclusive fornecidas pelo seu partido e também pelo PSDB, PMDB, PT, por muitos partidos, até mesmo pelo Deputado Mauro Lopes, que apresentou emendas importantes.

O substitutivo acata, entre outras, a possibilidade dos neuroestimuladores cerebrais, Deputadas, marca-passo no cérebro para as pessoas que têm a doença de Parkinson. Isso vai melhorar muito a vida das pessoas.

Incluimos no texto emendas importantes referentes a alguns dispositivos de *softwares* e *hardwares*, para que as pessoas com deficiência, como os cegos, possam ter mais condições de manusear e entender o computador, enfim, de se integrar à vida da forma mais normal possível. Isso é muito importante.

Em relação aos neuroestimuladores, nós fizemos com que se possa reduzir PIS, COFINS e imposto de importação. Também nos teclados específicos para o uso de pessoas com deficiência, calculadoras equipadas com o sintetizador de voz, para as pessoas que não conseguem enxergar.

Para as pessoas com deficiência visual, há uma série de *softwares*, Deputado Augusto, que transformam a leitura em voz, para que essas pessoas possam saber o que estão lendo. Da mesma forma, ocorre com lupas e uma série de programas que foram criados.

Nós estamos também colocando no art. 2º:

"Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto".

Hoje, há uma importação muito grande de produtos que dizem que são imunes para revistas e para jornais, mas, na verdade, não são; assim, são usados em várias atividades, dando uma evasão fiscal muito grande.

Para a proteção da indústria nacional, para a condição de um maior controle e uma arrecadação necessária ao País, nós então aumentamos essa exigência para que estes papéis destinados a livros e revistas, que são imunes, não possam ser utilizados em outras atividades.

O papel jornal não precisou ser utilizado, os fabricantes de papel jornal e os usuários de papel jornal também — já os citamos — mostraram a não necessidade de fazer essa mesma prática, pois o papel jornal não tem esse tipo de desvio.

Também prorrogamos prazos até dia 30 de abril de 2016, a pedido de diversos órgãos de imprensa, de diversas revistas, das suas assessorias parlamentares, e na concordância da Receita Federal.

“Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do caput do art. 28, ambos da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004”.

Trata-se da prorrogação da isenção do PIS e COFINS da importação de papel destinado à imprensa. Isso é importante, porque se vendem mais revistas, as pessoas podem ter mais conhecimento, publicam-se mais livros a um custo menor. Isso faz com que toda a nossa população possa ter mais acesso a esses periódicos.

A pedido da Receita Federal, nós incluímos também uma emenda que diz:

[p2] Comentário:
Sessão:067.2.54.O Quarto:97/1
Hora:17:12 Taq.:Hely Cácia
Rev.:Marcus Vinicius

“Nos casos da execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pela exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

Nós aqui lutamos muito por desburocratização. Milhares de processos serão desburocratizados. Com isso, teremos condições de dar, Deputado André, mais celeridade à nossa Procuradoria.

Da mesma forma, para que nós possamos cumprir o pacto que o Brasil tem junto ao GAFI/FATF, Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra Lavagem de Dinheiro e também toda parte de financiamento do terrorismo, o Brasil precisava ter uma dotação orçamentária para poder pagar. E ele estava inadimplente. Então, serão 100 mil euros para o Grupo de Ação Financeira

contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo; mais 30 mil para o Grupo de Ação Financeira da América do Sul; além de mais 20 mil dólares canadenses para um outro grupo, que é o Egmont.

"Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar pagamento das contribuições de que trata o art. 5º (...)."

Nós temos várias contribuições vencidas. O Brasil está aí numa lista de países que não estão pagando. Então, nós, a pedido do Ministério da Fazenda, incluímos esses artigos, para que se possam buscar esses pagamentos.

Sr. Presidente, quando nós fizemos a lei que visava o controle dos fabricantes de bebidas, nós aprovamos um selo como forma de controle inicial. Só que esse selo custa 3 centavos. Por exemplo, no caso da água mineral: 3 centavos num copinho de água mineral é um absurdo — apenas o selo, além de todos os impostos previstos.

Nós estamos diminuindo esse imposto de três para um, o que vai possibilitar aos pequenos fabricantes, aos fabricantes regionais de bebidas, uma condição melhor. Essa é uma sugestão de um grupo de Parlamentares que defende esse tipo de industrialização.

Também há a contribuição sobre receita bruta de 2,5%, em vez de ser contribuição na folha de pagamento, para as prestadoras de serviços de transporte público coletivo urbano — só para transporte urbano —, para podermos melhorar o preço das passagens.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, diz:

"O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive a aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005."

Sr. Presidente Marco Maia, veja V.Exa que — quando essa Medida Provisória for à sanção presidencial — a Receita Federal dá umas batidas fortes em algumas coisas que não são corretas. Esta Câmara tem de tomar uma posição contra isso.

Veja V.Exa. um exemplo. O art. 9º visa a quê?

Uma pessoa com deficiência possui um carro. Esse carro só poderá ser trocado de 2 em 2 anos para que haja isenção do IPI. Se houver perda total desse carro com 6 meses, ela vai ficar um ano e meio andando a pé, mesmo que o DETRAN lhe dê o certificado de que houve perda total.

O que estamos fazendo é dizer que, se houve perda total do carro, ela poderá, num prazo antes de 2 anos, comprar um novo carro, se ela conseguir ou se, de repente, o carro dela estiver segurado.

Uma medida dessa não pode ser contestada, porque faz parte do transporte dessa pessoa. É o sonho dela ter aquele carro. E, felizmente, não haverá perda total em tantos carros.

Para aquelas pessoas com neuroestimuladores, uma operação para neuroestimuladores custa 200 mil reais; são quase 80 mil reais de impostos. Pensem em uma pessoa com parkinson que tenha a oportunidade. Por 200 mil, são poucas; 120 mil ou 100 mil já é um número maior. Muda a vida da pessoa, Sr. Presidente. A pessoa tem uma outra vida.

Então, essas coisas a Câmara tem que aprovar. Eu queria pedir aos nossos pares que nos ajudassem nesse assunto.

Sr. Presidente, há também caso de venda de medicamentos em outros estabelecimentos.

Também é vedada a apuração de alguns créditos que existem para a venda, dentro da comercialização da cadeia de carnes.

Nós corrigimos também alguma tributação no art. 12, que visa fazer com que areia e brita tenham uma homogeneidade de tributação, o que hoje não há. Isso está encarecendo o custo da construção civil, principalmente o custo do Minha Casa, Minha Vida, que tem na areia e na brita um custo muito alto.

No art. 13, nas receitas recorrentes de operação de brita, também há isenção da COFINS.

A pedido de algumas bancadas, foi estabelecida a forma que a tributação de cooperativa pode ter quando trata de táxis e similares. Ela reúne e cobra de uma cooperativa. A Vale contrata vários taxistas de uma companhia. Isso não seria tributado se fosse individualmente. Quando a cooperativa reúne aquilo e vai cobrar para depois dividir com os seus associados, a Receita passa a tributar isso daí, o que dá uma distorção enorme e desestabiliza as cooperativas como um todo.

Sr. Presidente, no art. 15 nós promovemos uma isenção dos impostos de IPI, PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para diversos equipamentos que fazem parte de protocolo de combate à infecção hospitalar. E assim são vários deles, efetuados por entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos. Isso ajudará a indústria nacional, porque hoje há uma competição desigual com os importados, e melhorará as condições de combate a esse mal tão grande e tão caro que é a infecção hospitalar.

O art. 16 conserta uma distorção que existe na cadeia da carne.

No art. 18 há a mesma visão. Principalmente no art. 18, nós temos a questão do lucro presumido, quando nós dissemos que se tem que proteger as empresas que estão dentro do sistema de lucro presumido.

No art. 19, existe um conserto com relação à questão da carne para corrigir algumas distorções feitas no meio da cadeia como um todo.

Depois temos o art. 21, Sr. Presidente, que modifica o art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Até 31 de dezembro de 2015 é concedida isenção de imposto de importação sobre produtos industrializados incidente em importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições ou treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras.

A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva nacional e internacional na respectiva modalidade esportiva para competição a que se refere o § 1º.

Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput desse artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI.

É a forma, Sras. e Srs. Deputados, de darmos às nossas equipes uma condição de treinamento igual às que existem no exterior. Hoje se tem todos esses equipamentos de uma forma disponível em muitos países. Os nossos atletas, em função dos preços dos equipamentos, dos impostos de importação, não podem ter esse equipamento.

Sr. Presidente, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os arts. 8º, 12, 13 e 16 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Sr. Presidente, esse era o nosso relatório, breve, do jeito que V.Exa. pediu.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011
(Mensagem nº 514, de 17/11/2011)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011, a Medida Provisória – MP nº 549, de 17 de novembro de 2011. A iniciativa *“reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”*.

Enviada ao Congresso Nacional, a MP não recebeu o parecer pela Comissão Mista de que trata o § 9º do art. 62 da Constituição Federal no prazo regimental. Por essa razão, a matéria foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo-nos designada a Relatoria para emitir o parecer em Plenário, conforme dispõem o § 5º do art. 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002.

Em relação ao texto encaminhado, a Medida Provisória reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, incidentes na importação e na receita da venda no mercado interno dos seguintes produtos:

- calculadoras equipadas com sintetizador de voz;
- teclados com colmeia;
- mouses com entrada para acionador;
- linhas braile;
- scanners equipados com sintetizador de voz;
- duplicadores braile;
- acionadores de pressão;
- lupas eletrônicas;
- implantes cocleares; e
- próteses oculares.

A cláusula de vigência está disposta no art. 2º, estabelecendo que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental foram apresentadas 45 emendas, descritas no quadro anexo, sendo as emendas nº 1 e 36 retiradas pelo autor, conforme o requerimento nº 4.177, de 7 de fevereiro de 2012.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, *“em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”*. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, *“no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional,*

acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Visando cumprir o disposto na supracitada Resolução, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 549, de 2011, por intermédio da Mensagem nº 514, de 17 de novembro de 2011, indicando as razões para a sua adoção. De outro lado, a Exposição de Motivos Interministerial nº 182, de 10 de novembro de 2011, justifica as alterações promovidas pela Medida Provisória em relação à relevância e urgência do ato. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Norma visam incrementar a atuação estatal na assistência a pessoas portadoras de necessidades especiais no sentido de acelerar e universalizar o processo de inclusão digital desses cidadãos. Não há dúvidas, portanto, da relevância do tema.

O conjunto de medidas também é urgente em virtude de a integração desses brasileiros às novas formas de acesso ao conhecimento ser prioritária em qualquer política equilibrada de inclusão digital. Sem dúvida, é premente a necessidade de oferecer as facilidades proporcionadas pelos avanços na área de tecnologia da informação na última década aos portadores de necessidades especiais. Essas desonerações visam complementar e adequar, para indivíduos portadores de deficiência, benefícios tributários já concedidos a toda população em programas de inclusão digital constantes em MP anteriores. A iniciativa, portanto, já deveria estar presente em outras Medidas Provisórias editadas sobre a matéria, o que reforça a urgência da proposta.

Dessa forma, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos, aliadas aos benefícios decorrentes da implantação das propostas apresentadas, são suficientes para justificar a edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria.

Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito das emendas nº 2 a 35 e 37 a 45.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 549, de 2011, bem como das emendas relacionadas acima.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 549, de 2011, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), no *caput* do art. 89, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a Medida Provisória que institua ou altere tributo quando acompanhados da correspondente estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. A proposição deve estar acompanhada da demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, deve ser compatível com o cumprimento

das metas fiscais estabelecidas na LDO e deve atender a, pelo menos, um dos dois critérios a seguir descritos:

- demonstração pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou

- inclusão na proposta de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

A Exposição de Motivos estima o valor de renúncia para os incentivos fiscais instituídos pela Medida Provisória em R\$ 12,23 milhões (doze milhões, duzentos e trinta mil reais) para o ano de 2011, R\$ 161,99 milhões (cento e sessenta e um milhões, novecentos e noventa e nove mil reais) para o ano de 2012, e R\$ 178,80 milhões (cento e setenta e oito milhões, oitocentos mil reais) para o ano de 2013.

Como fonte de compensação dessa renúncia, o referido texto define o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas de IOF sobre operações de crédito, promovida pelo Decreto nº 7.458, de 7 de abril de 2011. A partir do ano de 2013, a renúncia fiscal será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas nº 2 a 35 e 37 a 45.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 549, de 2011, e das emendas relacionadas acima.

DO MÉRITO

Em 30 de março de 2007, o Governo brasileiro assinou, em Nova Iorque nos Estados Unidos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Posteriormente, essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, adquirindo, assim, hierarquia de Emenda Constitucional, segundo o § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 3 da mencionada Convenção estabelece como princípio geral a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade de pessoas com necessidades especiais. Nesse sentido, como norma de acessibilidade a ser perseguida pelos Estados signatários, o artigo 9 define que é dever governamental promover a integração de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à *internet*, bem como promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem disponíveis a custo mínimo.

Por fim, para concretizar esses objetivos, o artigo 4 da Convenção determina como obrigação geral do Estado adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para a concretização dos direitos reconhecidos em seu texto.

Está claro que a Medida Provisória nº 549 vai ao encontro do disposto na referida Convenção. A MP reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins de diversos produtos utilizados por indivíduos com necessidades especiais. Essas alterações objetivam facilitar o acesso dessas pessoas a novas tecnologias de conhecimento, de informação e de comunicação cada vez mais frequentes no cotidiano do brasileiro. Quanto mais se desenvolvem os meios eletrônicos de troca de informações, mais importante é assegurarmos que esse desenvolvimento não crie novos obstáculos para a integração desses cidadãos ao restante da sociedade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no censo realizado no ano de 2000 aproximadamente 24,6 milhões de pessoas, ou 14,5% da população total do país, declararam apresentar algum tipo de incapacidade ou deficiência. São pessoas com ao menos alguma dificuldade de enxergar, ouvir e locomover-se, ou algum problema de ordem física ou mental. São cidadãos cumpridores de suas obrigações legais, que pagam seus tributos e

contribuem para o desenvolvimento da nação, mas que, devido a políticas públicas mal formuladas ou mal implementadas, em algumas situações estão impedidos de exercer plenamente sua cidadania. Não nos resta dúvida, portanto, de que a atuação do Estado nessa matéria, além de meritória, é indispensável.

A MP nº 549 não só segue a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui hierarquia de Emenda Constitucional no Direito brasileiro, como também se alinha aos ideais de solidariedade e justiça que devem nortear qualquer sociedade.

Desse modo, concluímos pela aprovação no mérito de todo o conteúdo da Medida Provisória nº 549, de 2011.

Consideramos, entretanto, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorá-lo. Nessa análise, avaliamos as relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres Pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas 43 emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão anexo, cujas alterações incorporadas ao texto são descritas a seguir.

- Adaptamos o texto à nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

- Incluímos outros produtos utilizados por portadores de necessidades especiais no rol de desoneração da Medida Provisória. Pelo novo texto, ficam reduzidas a zero as alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, por exemplo, de aparelhos destinados ao tratamento da doença de Parkinson.

- Desoneramos a importação de bens de capital utilizados na fabricação de circuitos impressos. Com isso, procuramos incentivar a indústria nacional de fabricação desses produtos, que são essenciais para o desenvolvimento tecnológico do país.

- Incluímos parágrafo no art. 8º da Lei nº 10.865/2004 para limitar o atual benefício da alíquota zero de Pis/Pasep e Cofins na importação dos produtos ali listados aos casos em que não houver a produção de similar nacional.

– Definimos a exigência de rotulagem para identificação da correta aplicação do papel imune destinado à impressão de livros e periódicos. Assim, pretendemos desestimular a utilização indevida desse benefício na fabricação de produtos com outras finalidades.

– Em atenção às solicitações encaminhadas a esta Relatoria em audiência com o Sr. José Nilvan de Oliveira, diretor de relações institucionais das Organizações Globo e com a Sra. Angela Rehem, diretora de relações Governamentais da Editora Abril, bem como em correspondência dirigida ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda Guido Mantega pela Presidente da Associação Nacional de Jornais, Sra. Judith Brito, incluímos no texto da Medida Provisória nº 549 a prorrogação, até o dia 30 de abril de 2016, dos “prazos previstos nos incisos III e IV do §12º do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012”.

– Acrescentamos artigo para autorizar os Procuradores da Fazenda Nacional a não opor embargos à execução, quando os valores discutidos forem inferiores a limite fixado pelo Ministro da Fazenda em Portaria. Com isso, pretendemos economizar recursos e tornar mais eficiente a defesa do Patrimônio Público pelo Estado. A atuação judicial da PGFN, na condição de representante da União tem custos mensuráveis e não mensuráveis. Entre os mensuráveis estão o emprego da estrutura física da PGFN e os salários pagos aos servidores dos órgãos envolvidos, como os Juízes, os oficiais de justiça e os Procuradores da Fazenda Nacional. Entre os não mensuráveis, está, por exemplo, o custo de oportunidade em atuar em processos de baixa repercussão econômica, ao invés de atuar em processos relevantes.

– Incluímos a autorização para que o Governo Federal contribua para a manutenção de grupos internacionais instituídos para o combate à lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Nesses foros são estabelecidas políticas, diretrizes, padrões e mecanismos de cooperação para prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Todos esses grupos solicitam uma contribuição compulsória dos países participantes para o financiamento de suas atividades. O Brasil está impedido de efetuar essa contribuição porque o Governo Federal só pode realizar o pagamento se houver autorização legislativa. Assim, a alteração sugerida visa solucionar essa situação. Também por essa razão, autorizamos a quitação dos valores das contribuições em atraso até a data de publicação da futura Lei.

- Diminuímos o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil pela emissão de selo de controle para a produção de bebidas frias. Entendemos que esse selo deve ser utilizado como forma de fiscalizar a correta aplicação das normas tributárias pelo setor de bebidas, ao invés de servir como instrumento arrecadatário de órgãos públicos federais.

- Incluímos as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano na regra da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com uma alíquota de contribuição de 2,5%.

- Dentro do escopo do texto original da Medida Provisória, alteramos o artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. Com a mudança, possibilitamos a utilização do benefício da isenção para a aquisição de veículos antes do intervalo de dois anos em casos de danos irreversíveis ao automóvel, devido a sua destruição completa, comprovada em documento hábil.

- Alteramos a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para ampliar a lista de estabelecimentos com permissão para a comercialização de medicamentos que não estão sujeitos à prescrição médica. A aquisição desses medicamentos em outros estabelecimentos, além dos que atualmente detêm o direito de sua comercialização, facilitará o acesso a esses produtos básicos pelo consumidor.

- Ajustamos o texto da Lei nº 12.058/2009 para estender a apuração de crédito presumido a algumas etapas da cadeia de produção da carne bovina.

- Estabelecemos o regime cumulativo de contribuição de Pis/Pasep e Cofins para a comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita. A aplicação do regime não cumulativo de Pis/Pasep e Cofins na venda desses produtos não tem se mostrado economicamente neutra, desrespeitando um dos critérios que pautou a instituição desse regime. Assim, a não cumulatividade está contribuindo para majorar o preço praticado no mercado, e, em decorrência, conflitando com a política habitacional incentivada pelo Governo Federal. Da mesma forma, transferimos para o regime cumulativo as receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária.

- Acrescentamos artigo à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para deixar claro o tratamento tributário aplicado à receita de associações e

cooperativas de rádio-táxi, quando os pagamentos auferidos são transferidos diretamente da entidade ao taxista.

- Isentamos de IPI, Cofins e Pis/Pasep as vendas e os fornecimentos no mercado interno de produtos destinados ao combate de infecções hospitalares. Avaliamos que esse incentivo auxiliará a manutenção de relevante programa de prevenção de infecções nos hospitais brasileiros. Igualmente, temos convicção que essa desoneração gerará, na verdade, economia aos cofres públicos em razão da diminuição de despesas realizadas com saúde.

- Incluímos outros produtos no novo regime de tributação de carnes, instituído pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, pois algumas mercadorias da cadeia produtiva não foram inseridas no texto original, gerando distorções para o setor. Com isso, pretendemos uniformizar a tributação dessa atividade em todas as suas etapas de produção.

- Definimos regra para o cálculo do crédito presumido concedido na comercialização no varejo de carne bovina e seus derivados. A nova regra estabelece percentual distinto à atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue). Dessa forma, pretendemos tornar mais equilibrada a concorrência deste setor com os grandes estabelecimentos de comércio no varejo.

- Atualizamos o limite da receita bruta para opção pela tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo lucro presumido. Esses valores foram atualizados pela última vez em 2003. Por isso, avaliamos ser necessária essa modificação para que pequenas e médias empresas, grandes responsáveis pela geração de empregos no país, não se prejudiquem devido a essa omissão legislativa. De outro lado, visando graduar os impactos dessa correção, optamos por realizá-la em etapas, elevando os referidos limites em valores fixos anualmente e corrigindo-os de acordo com o índice utilizado para atualização da faixa de isenção da tabela anual do imposto de renda pessoa física.

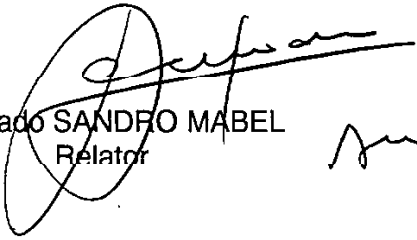
Em suma, são essas as alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do texto da Medida Provisória. Em decorrência, incorporamos, total ou parcialmente, ao nosso Projeto de Lei de Conversão as emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44.

Por fim, resta-nos ressaltar que, durante o período entre a nossa escolha como Relator da Medida Provisória nº 549 e a apresentação deste Parecer, procuramos ouvir e analisar todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Da mesma forma, avaliamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas elevaram o nível da discussão e aperfeiçoaram o texto do PLV apresentado. Entretanto, entendemos que algumas das propostas oferecidas merecem debate mais aprofundado de seu conteúdo nesta Casa. Por essa razão, optamos por restringir nossa proposta às alterações explanadas acima, rejeitando as demais emendas sugeridas.

DO VOTO

Face ao exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 549, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 549, de 2011, e das Emendas nº 2 a 35 e 37 a 45. No mérito, o voto é pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nº 1 e 36 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria.

Plenário, em de março de 2012.


Deputado SANDRO MABEL
Relator 

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 49, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....

§ 12.....

.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXV – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da TIPI; e

XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus

acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

§ 13.

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXVIII do § 12.

.....

§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 28.

.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

*XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;*

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

*XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;*

.

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXIII – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, definindo, inclusive, os papéis que estarão submetidos à exigência de que trata o **caput**.

Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda." (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI / FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo GAFISUD e o Grupo de **Egmont**, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de **Egmont** - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, é de R\$ 0,01 (um centavo de real) por unidade de produto controlado.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

*§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.*

*§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.*

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no §2º deste artigo.” (NR)

Art. 10. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, e medicamentos isentos de

prescrição médica exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....” (NR)

“Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei, e similares, para comercialização.” (NR)

Art. 11. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

*§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o **caput** deste artigo nas aquisições realizadas pela pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02 da NCM.*

.....” (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita; e

XIII - receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza e conservação conforme itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.” (NR)

Art. 13. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XXVIII – as receltas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita; e

XXIX - receitas decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, inclusive mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e de limpeza e conservação conforme itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 30-A. As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e de Contribuição para o Pis/Pasep, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta, poderão excluir da base do cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.” (NR)

Art. 15. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins os fornecimentos e as vendas no mercado interno, no âmbito do Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares, instituído pela Lei nº 9.431, de 6 de janeiro de 1997, efetuados para entidades de saúde públicas, privadas ou sem fins lucrativos de:

I – esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, classificados no código 8419.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.90 da TIPI;

II – autoclave, classificada no código 8419.89.19 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.40 da TIPI;

III - triturador de resíduos sólidos, classificado no código 8479.89.99 da TIPI;

IV – termodesinfectora, classificada no código 8422.20.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8422.90.90 da TIPI;

V – estufas, classificadas no código 8419.89.20 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.40 da TIPI;

VI - gabinetes de secagem apoio ao processo de desinfecção, classificados no código 8419.39.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8419.90.90 da TIPI;

VII – geradores de vapor para autoclave e esterilizadores médico cirúrgico ou de laboratório, classificados no código 8402.19.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8402.90.00 da TIPI;

VIII - compressor de ar para autoclave e esterilizadores médico cirúrgico ou de laboratório, classificados no código 8414.80.11 da TIPI;

IX - deionizadores para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificados no código 8421.21.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8421.99.99 da TIPI;

X - dispositivos coleta de vapor - condensadores de uso em central de materiais esterilizados, classificados no código 8404.20.00 da TIPI;

XI – **racks** e seus dispositivos para uso conjunto com esterilizadores, autoclaves, termodesinfectoras e estufas, classificados no código 8419.90.40 da TIPI;

XII - elevador **container** sistema de tratamento de resíduos sólidos, classificado no código 8428.32.00 da TIPI, e suas partes e peças, classificadas no código 8431.10.90 da TIPI;

XIII – incubadora, classificada no código 8419.89.99 da TIPI;

XIV - Integrador químico, classificado no código 3815.90.99 da TIPI;

XV - osmose reversa para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificada no código 8421.21.00 da TIPI;

XVI - mobiliário para central de materiais esterilizados, classificado no código 9402.90.90 da TIPI;

XVII - partes seladora **para uso na central de materiais esterilizados**, classificadas no código 8422.90.90 da TIPI;

XVIII - partes e peças de osmose para uso na central de materiais esterilizados, classificadas no código 8421.99.99 da TIPI;

XIX - partes e peças de processador de luvas, classificadas no código 8450.90.90 da TIPI;

XX – partes e peças para triturador de lixo, classificadas no código 8479.90.90 da TIPI;

XXI - purificador tipo osmose para tratamento de água da central de materiais esterilizados, classificado no código 8421.29.20 da TIPI;

XXII – seladora, classificada no código 8422.30.29 da TIPI;

XXIII - papel grau cirúrgico, classificado no código 4819.40.00 da TIPI;

XXIV - testes biológicos, integradores químicos e integradores químicos para uso na central de materiais esterilizados em hospitais e laboratórios, classificados no código 3002.90.92 da TIPI; e

XXV - aparelho para limpeza de endoscópio, classificado no código 9018.19.80 da TIPI.

Art. 16. Os arts. 32 e 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados na posição 01.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM;

II produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

.....” (NR)

“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.22.00, 0206.29, 0210.20.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 0506.90.00, 0510.00.10, 0511.99.99, quando se referir a sangue e crina de bovinos, 1502.00.1, 2301.10.10 e 2301.10.90 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor

dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 17. A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 0206.22.00, 0504.00.11, 0504.00.90, 2301.10.10 e 2301.10.90, da NCM.

Art. 18. O art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; ou*

*II - 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

.....

*§ 4º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou*

supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.

§ 5º Considera-se vinculada à pessoa jurídica comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), para fins do disposto no § 4º, a pessoa:

I - que seja sua controladora, controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - que esteja, de forma direta ou indireta, sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos 10% (dez por cento) do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

III - que, em conjunto com outra pessoa, tenha participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercado ou supermercado), cuja soma as caracterizem como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - que seja associada daquela, mediante consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;

V - que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;

VI - que tenha sócio, acionista ou diretor, parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer daqueles, detentor de participação direta ou indireta em pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados e supermercados).” (NR)

Art. 19. O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a:

*I - 90% (noventa por cento) ~~das~~ ~~aliquotas~~ previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de carnes (açougue), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o código nº 47.22-9/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;*

*II - 12% (doze por cento) das aliquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as demais pessoas jurídicas.*

.....

*§ 3º É vedada a utilização do percentual de que trata o inciso I do **caput** por pessoa jurídica que exerça atividade comercial varejista de venda de mercadorias gerais (hipermercados ou supermercados), ou por pessoa a esta vinculada, ainda que registradas sob o código CNAE ali mencionado.*

§ 4º Caracteriza-se a vinculação que trata o § 3º nas hipóteses previstas no § 5º do art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.” (NR)

Art. 20. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 13. Poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido:

I – para o ano-calendário de 2012, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

II – para o ano-calendário de 2013, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 53.040.000,00 (cinquenta e três milhões e quarenta mil reais), ou a R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

III – para o ano-calendário de 2014, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 58.080.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitenta mil reais), ou a R\$ 4.840.000,00 (quatro milhões oitocentos e quarenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

IV – para o ano-calendário de 2015, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 63.120.000,00 (sessenta e três milhões cento e vinte mil reais), ou a R\$ 5.260.000,00 (cinco milhões duzentos e sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

V – para o ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 68.160.000,00 (sessenta e oito milhões cento e sessenta mil reais), ou a R\$ 5.680.000,00 (cinco milhões seiscentos e oitenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; e

VI – a partir do ano-calendário de 2017, a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 73.200.000,00 (setenta e três milhões e duzentos mil

reais), ou a R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

.....

§ 3º A partir do ano-calendário de 2013, os limites de que tratam os incisos II a VI do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo índice utilizado para a correção do limite de isenção da Tabela Anual de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, acumulado desde o ano-calendário de 2012.” (NR)

“Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de:

a) R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2012;

b) R\$ 53.040.000,00 (cinquenta e três milhões e quarenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2013;

c) R\$ 58.080.000,00 (cinquenta e oito milhões e oitenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2014;

d) R\$ 63.120.000,00 (sessenta e três milhões cento e vinte mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2015;

e) R\$ 68.160.000,00 (sessenta e oito milhões cento e sessenta mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, para o ano-calendário de 2016; e

f) R\$ 73.200.000,00 (setenta e três milhões e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses, a partir do ano-calendário de 2017.

.....

*Parágrafo único. A partir do ano-calendário de 2013, os limites de que tratam as alíneas 'b' a 'f' do inciso I do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo índice utilizado para a correção do limite de isenção da Tabela Anual de Incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, acumulado desde o ano-calendário de 2012." (NR)*

Art. 21 O art. 8º, da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.

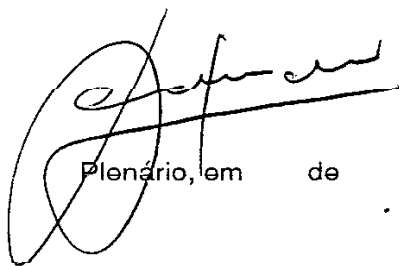
§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados." (NR)

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os arts. 8º, 12, 13 e 16 produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.



Plenário, em de de 2012.

ANEXO I – RESUMO DAS EMENDAS

Foram oferecidas 45 emendas à MP nº 549/2011 no prazo regimental, resumidas no quadro abaixo:

Dep. Sandro Mabel	PMDB	01	Retirada pelo autor.
Dep. Guilherme Campos	PSD	02	Reduz a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados das mercadorias especificadas no § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/ 2004
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	03	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	04	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	05	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Sen. Blairo Maggi	PR	06	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Gorete Pereira	PR	07	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Reinhold Stephanes	PSD	08	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação dos produtos especificados na emenda.
Dep. Otávio Leite, Mara Gabrilli e Eduardo Barbosa	PSDB	09	Estabelece que o benefício da alíquota zero de PIS e Cofins na importação deixará de existir quando houver produto similar nacional.
Dep. Eduardo Barbosa, Otávio Leite e Mara Gabrilli	PSDB	10	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação e na receita de

			vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Alfredo Kaeffer	PSDB	11	Estende a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins a partes, peças, componentes, acessórios e subconjuntos dos produtos incluídos pela MP 549.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	12	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	13	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	14	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Sen. Kátia Abreu	PSD	15	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Sen. Blairo Maggi	PR	16	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Mara Gabrilli, Otávio Leite e Eduardo Barbosa	PSDB	17	Reduz a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre a receita de vendas no mercado interno dos produtos especificados na emenda.
Dep. Marçal Filho	PMDB	18	Isenta de imposto de importação os produtos especificados na emenda.
Dep. Cláudio Puty	PT	19	Concede remissão de créditos tributários de ITR para propriedades remanescentes de quilombos. Institui isenção de ITR para as

			mesmas propriedades.
Dep. João Magalhães	PMDB	20	Aplica o regime cumulativo de tributação de PIS e Cofins para os produtos especificados na emenda.
Dep. Antonio Britto	PTB	21	Concede isenção de PIS e Cofins para os produtos especificados na emenda.
Dep. Mauro Lopes	PMDB	22	Eleva o crédito presumido de Cofins e Pis na comercialização de derivados de boi, aves e suínos concedidos para açougues a 90% do valor da alíquota incidente nas aquisições realizadas pelo estabelecimento.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	23	Altera as regras de tributação de PIS e de Cofins para os produtos especificados na emenda, industrializados ou comercializados na Zona Franca de Manaus.
Dep. Darcísio Perondi	PMDB	24	Concede isenção de Imposto de Importação, de PIS e de Cofins para produtos utilizados no Programa Nacional de Controle de Infecções Hospitalares.
Dep. Diego Andrade	PSD	25	Isenta de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) alguns produtos utilizados por motociclistas, especificados na emenda.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	26	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de água mineral.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	27	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de castanha de caju.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	28	Reduz a zero as alíquotas de Pis e Cofins incidentes na receita de venda no mercado interno de bicicletas.
Sen. Inácio Arruda	PCdoB	29	Suspende a incidência de PIS e Cofins na receita de venda de cera de carnaúba.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	30	Altera regra do coeficiente de redução da

			incidência do imposto de importação na saída de produtos da Zona Franca de Manaus.
Dep. Luiz Carlos Setim	DEM	31	Inclui no regime de tributação da carne bovina, instituído pela Lei nº 12.058/2009, os produtos especificados na emenda.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	32	Revoga regras de benefícios fiscais que prejudicam produtos da Zona Franca de Manaus
Dep. Pauderney Avelino	DEM	33	Revoga regras de benefícios fiscais que prejudicam produtos da Zona Franca de Manaus
Dep. Pauderney Avelino	DEM	34	Mantem o crédito de IPI para produtos oriundos da ZFM que sejam utilizados como matéria-prima ou material de embalagem em qualquer ponto do território nacional.
Dep. Pauderney Avelino	DEM	35	Altera regra do coeficiente de redução da incidência do imposto de importação na saída de produtos da Zona Franca de Manaus.
Dep. Sandro Mabel	PMDB	36	Retirada pelo autor.
Dep. Carlos Zarattini	PT	37	Estabelece que todos os custos relacionados à instalação e manutenção de equipamentos contadores de produção de bebidas frias serão de responsabilidade da Secretaria da Receitas Federal do Brasil.
Dep. Carlos Zarattini	PT	38	Altera o regime de tributação de Pis e Cofins das embalagens utilizadas pela indústria de bebidas frias.
Dep. Mendonça Filho	DEM	39	Reduz a zero a alíquota do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno de gás liquefeito de petróleo – GLP.
Dep. Mendonça Filho	DEM	40	Reduz a zero a alíquota do PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta da

			prestação de serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros.
Dep. Mendonça Filho	DEM	41	Prorroga prazo para apresentação de projetos para instalação de fábricas do setor automobilístico, com benefícios na legislação do IPI, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Dep. Mendonça Filho	DEM	42	Prorroga prazo para apresentação de projetos para instalação de fábricas do setor automobilístico, com benefícios na legislação do IPI, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.
Dep. Domingos Dutra e Cláudio Puty	PT	43	Isenta de ITR as propriedades remanescentes de quilombos.
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	44	Permite a aquisição de veículos com isenção de IPI por portadores de necessidades especiais em prazo inferior a dois anos caso o mesmo seja declarado irrecuperável devido a acidente.
Dep. Carmen Zanotto	PPS	45	Inclui os portadores de deficiência leve e moderada entre o beneficiários da isenção de IPI para a aquisição de veículos.

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA,
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549, DE 2011.
(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)**

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, na Medida Provisória nº 549, nós mantivemos as melhorias que foram feitas pelos Deputados e Deputadas no sentido de melhorar a vida das pessoas que têm deficiência.

Então, nós ampliamos várias desonerações, incluindo aí o deficiente que, ao comprar um carro, teve um acidente com perda total com 6 meses que tinha o carro. Ele teria que esperar até 2 anos para poder comprar um novo carro. Nós estamos permitindo que, com perda total, ele possa comprar os neuroestimuladores, que são marca-passos cerebrais que, para as pessoas que têm Parkinson, Deputado Lázaro, melhoram muito a vida dessas pessoas. Com isso, nós estamos também acrescentando.

A pedido do Governo e num acordo das Lideranças, nós suprimimos algumas matérias que estavam inseridas nesta Medida Provisória. Portanto, no nosso voto complementar, da redação inicial, nós suprimimos os arts. 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, permanecendo e sendo renumerados os demais artigos.

Também no art. 2º, § 3º, nós fizemos uma supressão da expressão *"Definido, inclusive, os papéis que estão submetidos à exigência de que trata o caput"*.

Com isso, Sr. Presidente, nós aí atendemos a tratados internacionais que dependiam de legislação brasileira; atendemos a uma série de necessidades que o Governo tinha; e, sobretudo, atendemos à necessidade dos portadores de deficiência. As pessoas que têm diversos tipos de deficiência foram atendidas com esta Medida Provisória, em que a Casa conseguiu construir uma série de questões que melhoram a vida dessas pessoas.

Esse é o relatório, Sr. Presidente.

O SR. CARLOS ZARATTINI - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Pois não.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, só para fazer uma observação ao Relator — desculpe-me estar fazendo isso em cima da hora —, mas, depois de uma conversa com o Ministério da Fazenda, nós pudemos melhorar o texto naquele artigo referente à questão das cooperativas de radiotáxi.

Então, eu gostaria de submeter ao Relator essa proposta e ver se é possível que ele acate uma proposta que ensejaria um bom acordo e resolveria um problema de milhares de taxistas que hoje trabalham em cooperativas de radiotáxi em todo o Brasil.

O SR. SANDRO MABEL - Sr. Presidente, com a sua aquiescência, realmente esse assunto do Deputado Zarattini dependia desse acordo com o Ministério da Fazenda. Mas ele é importante, porque vai ajudar as cooperativas de táxi a não serem tributadas numa coisa que nunca o foram.

Por isso, nós acatamos na forma do artigo dele, que nós distribuiremos imediatamente, Sr. Presidente.

.....
O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Muito bem.

Já tem condições de distribuir aqui, Deputado Sandro Mabel?

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Sem revisão do orador.) - Já foi distribuído, Sr. Presidente, para os gabinetes. Foram distribuídos, mas há condições de nós distribuímos, sim.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Vamos distribuir aqui para o Plenário.

O SR. SANDRO MABEL - E nós, Sr. Presidente, como não fizemos inclusão, fizemos só supressão, Deputado ACM Neto, nós aqui colocamos quais as supressões que foram feitas.

Mas, não há problema nenhum distribuir o texto que já foi enviado para os gabinetes.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - V.Exa. pode informar as supressões.

[P1] Comentário:
Sessão: 073.2.54. O Quarto: 104/1
Hora: 17:26 Taq.: Gláucia Rev.: Wanessa

O SR. SANDRO MABEL - Perfeitamente. Eu informei, mas volto a informar. Se o Presidente me permitir, eu poderei informar novamente.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - Informe ao Deputado ACM Neto, por favor.

O SR. SANDRO MABEL - Deputado ACM Neto, foram suprimidos os arts. 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Não sobrou quase nada, Deputado.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - Presidente, eu quero dialogar com o Relator.

O SR. SANDRO MABEL - Pois não.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - É evidente que o Relator tem todo o direito de fazer isso. Agora, evidentemente, eu lamento que, na semana passada, nós tivéssemos um texto muito mais amplo, que alcançava uma série de aspectos importantes para a economia brasileira, e hoje nós tenhamos um texto absolutamente diferente.

Agora, é um direito que o Relator tem. No máximo, cabe aqui ao Líder da Oposição o *juris sperniandi*.

Mas, há um ponto que eu quero dialogar com o Deputado Sandro Mabel. No art. 9º...

O SR. SANDRO MABEL (PMDB-GO. Sem revisão do orador.) - Desculpe, Líder. V.Exa. tem razão. Eu quero corrigir, Deputado: o art. 9º não foi excluído.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - O 9º e o 10 não foram excluídos. Os dois.

O SR. SANDRO MABEL - O 9º e o 10 não foram excluídos.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 549 / 2011
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

REFORMULAÇÃO DE PARECER

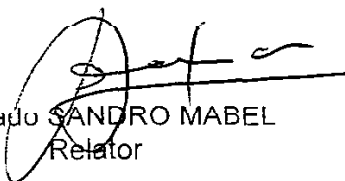
A Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011, perderá sua eficácia se não for apreciada pelo Congresso Nacional até o dia 26 de abril deste ano. Assim, com intuito de dar maior celeridade à tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, optamos por restringir o texto do Projeto de Lei de Conversão aos pontos que julgamos obter apoio absoluto em ambas as Casas do Legislativo. Nesse sentido, nosso esforço tem como objetivo evitar, inclusive, que discordâncias em relação a algum dos dispositivos sugeridos deem causa a outras alterações no texto do PLV no Senado Federal, fazendo com que a proposta volte a este Plenário para apreciação.

Assim, pretendemos apresentar um texto de consenso, a fim de impedir que o debate sobre pontos específicos da proposta gere incertezas sobre a aprovação desta MP, tão importante para pessoas com deficiência, no prazo necessário.

DO VOTO

Face às alterações propostas, reformulamos nosso voto, concluindo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 549, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 549, de 2011, e das Emendas nº 2 a 35 e 37 a 45. No mérito, o voto é pela aprovação da referida Medida Provisória e das Emendas nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16 e 44, total ou parcialmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das demais Emendas. As Emendas nº 1 e 36 foram retiradas pelo autor, não cabendo sua análise por esta relatoria.

Plenário, em de abril de 2012.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2012

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

§ 12.....

.....

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXVI - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

XXVII - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da TIPI;

XXXV – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da TIPI; e

XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus

acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

§ 13.

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXVIII do § 12.

.....

§ 22. *A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo." (NR)*

"Art. 28.

.....

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da TIPI;

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da TIPI;

*XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da TIPI;*

XXVI - linhas braille classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da TIPI;

*XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da TIPI;*

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da TIPI;

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da TIPI;

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da TIPI;

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da TIPI;

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.60 da TIPI;

XXXIII – programas (**softwares**) de leitores de tela que convertam texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – aparelhos contendo programas (**softwares**) de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial / Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da TIPI.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, através de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 3º Ficam prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.” (NR)

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI / FATF, o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFISUD e o Grupo de **Egmont**, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI/FATF - até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II - Grupo de Ação Financeira da América do Sul - GAFISUD - até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III - Grupo de **Egmont** - até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no §2º deste artigo." (NR)

Art. 8º. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, e medicamentos isentos de prescrição médica exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei, e similares, para comercialização.” (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, fica concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre produtos Industrializados Incidentes na Importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e a preparação de atletas e equipes brasileiras.

*§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais e mundiais.*

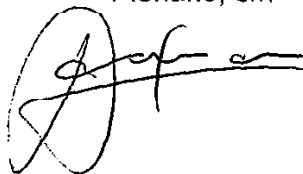
§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

*§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)*

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Plenário, em de de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a series of loops and a horizontal stroke at the end.

MPV 549/2011

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
18/11/2011

Ementa

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona.

Explicação Ementa

Produtos como calculadora equipada com sintetizador de voz; teclado com colmeia; acionador de pressão; linha braille; digitalizador de imagens equipado com sintetizador de voz; lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual; implantes cocleares; próteses oculares, dentre outros.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

10/04/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 549-B/2011) (PLV 7/12).

Último Despacho

07/12/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (1)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (2)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (45)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

18/11/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

18/11/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 19/11/2011 a 24/11/2011.
Comissão Mista: 18/11/2011 a 01/12/2011.
Câmara dos Deputados: 02/12/2011 a 15/12/2011.
Senado Federal: 16/12/2011 a 08/02/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 09/02/2012 a 11/02/2012.
Sobrestar Pauta: a partir de 12/02/2012.
Congresso Nacional: 18/11/2011 a 26/02/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 27/02/2012 a 26/04/2012.

06/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Of. n. 599/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da MPV 549/11. Informa, ainda que à Medida foram oferecidas 45 (quarenta e cinco) emendas e a Comissão Mista não se instalou.

06/12/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 514/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 549, de 17 de novembro de 2011, que Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social-COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP--Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda do mercado interno dos produtos que menciona".

06/12/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 07/12/2011

07/12/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

07/12/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

Publicação do despacho no DCD do dia 08/12/2011

13/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

14/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

17/01/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO), para proferir parecer pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

07/02/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual n. 4177/2012, pelo Deputado Sandro Mabel (PMDB-GO), que: "Requer a retirada de Emendas à MPV 549/11".

07/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

08/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 544/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

13/02/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Deferido o REQ 4177/12, conforme despacho no seguinte teor: "Defiro, nos termos do art. 104 c.c art. 114, VII do RICD, o pedido de retirada das Emendas ns. 1 e 36, de autoria do Deputado Sandro Mabel, à MPV 549/11. Publique-se".

14/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

28/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/02/2012 10:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/02/2012 19:28 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

07/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Deferida pelo Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

13/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

14/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Matéria sobre a mesa.

Votação do Requerimento do Dep. Sibá Machado, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 550/11, item 2 da pauta, renumerando-se as demais.

Aprovado o Requerimento.

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

20/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

27/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

28/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

03/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado pelo autor, Dep. Augusto Coutinho (DEM-PE), o requerimento que solicita a retirada de pauta deste Projeto de Lei.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nº 2 a 35 e 37 a 45; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, pela aprovação total ou parcial das Emendas de nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas. (As Emendas nºs 1 e 36 foram retiradas pelo autor).

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

03/04/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 7/2012, pelo Deputado Sandro Mabel (PMDB-GO), que: "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona".

10/04/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Parecer proferido em Plenário publicado no DCD de 10/04/12, Letra A.

10/04/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Parecer reformulado em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 549, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 11, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Rejeitada a Emenda.

Votação da expressão "e medicamentos" constante do § 1.º do art. 5º da Lei nº 5.991/73, alterada pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Mandetta (DEM-MS).

Verificação da votação do destaque, solicitada pelo Dep. Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, e pelo Dep. Ronaldo Benedet (PMDB-SC), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a expressão", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Retirada a expressão. Sim: 81; não: 246; abstenção: 02; total: 329.

Votação da Emenda nº 45, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV, PPS.

Encaminharam a Votação: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR) e Dep. Carmen Zanotto (PPS-SC).

Aprovada a Emenda.

Votação da Emenda nº 38, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminhou a votação o Dep. Guilherme Campos (PSD-SP).

Aprovada a Emenda.

Votação da Redação Final.

Indeferida a Emenda de Redação apresentada pelo Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, Líder do DEM.

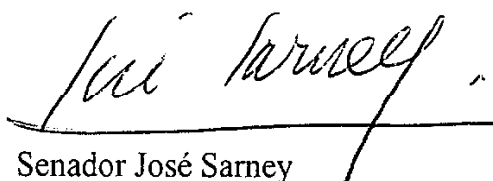
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PMDB-GO).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 549-B/2011) (PLV 7/12).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 3 , DE 2012**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 549**, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 15 de fevereiro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Em 17/2/12
15h00
marwa

MPV Nº 549	
Publicação no DO	18-11-2011
Designação Prevista da Comissão	21-11-2011
Instalação Prevista da Comissão	22-11-2011
Emendas	até 24-11-2011
Prazo na Comissão	18-11-2011 a 1º-12-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	1º-12-2011
Prazo na CD	2-12-2011 a 15-12-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	15-12-2011
Prazo no SF	16-12-2011 a 8-2-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	8-2-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	9-2-2012 a 11-2-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	12-2-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	26-2-2012 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	26-4-2012
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, de 2012 – DOU (Seção 1) de 16-3-2011.	

MPV Nº 549	
Votação na Câmara dos Deputados	10-4-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

.....

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

XX - Loja de conveniência e "drugstore" - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e aparelhos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)

CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º - A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão de poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~

~~Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)~~

~~Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 75, de 2002)~~

Rejeitada

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Medida Provisória nº 275, de 2006)~~

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

.....

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

.....

LEI Nº 10.451, DE 10 DE MAIO DE 2002.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

~~Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos e parapanamericanos.~~

~~§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material sem similar nacional, assim considerado aquele homologado para as competições a que se refere o caput pela entidade federativa internacional da respectiva modalidade esportiva.~~

~~§ 2º A isenção do IPI estende-se também aos equipamentos e materiais adquiridos diretamente de fabricante nacional.~~

~~Art. 8º É concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas e às competições desportivas relacionados com a preparação das equipes brasileiras para jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)~~

Art. 8º De 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

§ 1º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)

~~§ 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados estende-se aos equipamentos e materiais fabricados no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.116, de 2005)~~

§ 2º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados fica reduzida a zero quando os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo forem fabricados no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

~~Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).~~

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

~~§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (com Unidades Fiscais de Referência).~~

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

.....

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIP; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

.....

~~Art. 51. As receitas decorrentes da venda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:-~~

~~Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.062, de 2004)~~

Art. 51 As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores destinadas ao envasamento dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIP e lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIP, por litro de capacidade nominal de envasamento:

~~a) para refrigerantes classificados no código 2202 da TIP, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real); e~~

a) para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIP, R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real); e (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

b) para bebidas classificadas no código 2203 da TIP, R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real);

~~II - embalagens PET classificadas no código TIP 3923.30.00 e suas pré-formas classificadas no Ex-01 desse código, para refrigerantes classificados no código 2202 da TIP: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.~~

II - embalagens para água e refrigerantes classificados nos códigos 22.01 e 22.02 da TIPI: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) classificadas no código TIPI 3923.30.00: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Decreto nº 5.162, de 2004)

b) pré-formas classificadas no Ex 01 do código de que trata a alínea a deste inciso, com faixa de gramatura: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

1 - até 30g (trinta gramas): R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo do real) e R\$ 0,0470 (quarenta e sete milésimos do real); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

2 - acima de 30g (trinta gramas) até 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0255 (duzentos e cinquenta e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1176 (um mil e cento e setenta e seis décimos de milésimo do real); e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

3 - acima de 42g (quarenta e dois gramas): R\$ 0,0425 (quatrocentos e vinte e cinco décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1960 (cento e noventa e seis milésimos do real); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º. A pessoa jurídica produtora por encomenda das embalagens referidas neste artigo será responsável solidária com a encomendante no pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS estabelecidas neste artigo. (Transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

I - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, são de:

I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da NCM, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:

I - 2% (dois por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 6º A importação de embalagens para refrigerante e cerveja, referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e de embalagem para água fica sujeita à incidência do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas naquele artigo, com a alteração inserida pelo art. 21 desta Lei.

§ 6º A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~§ 7º A importação de refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 40 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.~~

~~§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

§ 8º A importação de gasolinas e suas correntes, exceto de aviação e óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.

§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.486, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação.

§ 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: (Regulamento)

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). para a COFINS-Importação.

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

~~II – produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18 da NCM.~~

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 30.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

~~I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro;~~
~~I - partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

I - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

II - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro como propriedade da mesma empresa nacional de origem;

III - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei, ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

IV - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

V - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, sem similar nacional, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão;

~~VI - aluguel e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa;~~
~~VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;~~

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

~~VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)~~

VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e industrialização das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~VIII - nafta petroquímica, código 2710.11.41 da NCM; (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

IX - gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas - PPT;

X - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

XI - sementes e embriões da posição 05.11, da NCM.

~~XII – livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)~~

XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004)

~~XIII – preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) –~~

XIII – preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV – material de emprego militar classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XV – partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na industrialização, manutenção, modernização e conversão do material de emprego militar de que trata o inciso XIV deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVI – gás natural liquefeito – GNL. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XVII - produtos classificados no código 8402.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, para utilização em Usinas Termonucleares - UTN geradoras de energia elétrica para o Sistema Interligado Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XVIII - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XX - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XXI - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

~~XXII – projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)~~

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)

XXIII - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXIV - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXV - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVI - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXIII - implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXIV - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

~~§ 13. O Poder Executivo regulamentará:~~

§ 13. O Poder Executivo poderá regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

I – o disposto no § 10 deste artigo; e

~~II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.~~

~~II – a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII e XVIII a XXI do § 12 deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)~~

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI, e XXIV a XXXIV do § 12. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

§ 14. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de

máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

~~§ 15. Na importação de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, e de nafta petroquímica, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação." (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

~~§ 17. O disposto no § 14 não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas, para fins turísticos. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).~~

~~§ 18. O disposto no § 17 aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).~~

§ 17. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 18. O disposto no § 17 deste artigo aplicar-se-á também à hipótese de contratação ou utilização da embarcação em atividade mista de transporte de cargas e de pessoas para fins turísticos, independentemente da preponderância da atividade. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Medida Provisória nº 413, de 2008).~~

§ 19. A importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

~~§ 20. Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XXII do § 12 somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)~~

~~§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).~~

~~I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62: (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).~~

~~II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00; (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).~~

~~III – nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).~~

~~IV – nos códigos 94.01 a 94.03. (Incluído pela Medida Provisória nº 540, de 2011).~~

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput e acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)

I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011)

II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011)

III – nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011)

IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011)

V – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011)

VI – no código 9506.62.00. (Incluído pela Lei nº 12.456, de 2011)

.....

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

~~IV – partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.~~

~~IV – aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização,~~

~~reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência) (Regulamento)~~

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - sementes e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10.00 Ex 02 e 8702.90.90.00 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

~~IX – embarcações novas, com capacidade para vinte a trinta e cinco pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 382, 2007) (Revogado pela Medida Provisória nº 392)~~

~~VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.90.10 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas por Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)~~

~~VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02, da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União,~~

~~Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

~~IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI, destinadas ao transporte escolar para a educação básica na zona rural das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 413, de 2008)~~

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~X – partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 428, de 2008)~~

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X e XIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV e X do caput~~

~~deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 428, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008)~~

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

~~XIX - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)~~

~~XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)~~

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.599, de 2012)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIV - teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXV - indicadores ou apontadores - **mouses** - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificadas no código 8471.90.14 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXVIII - duplicadores braile classificadas no código 8472.10.00 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXIX - acionadores de pressão classificadas no código 8471.60.53 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI; (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXI - implantes cocleares classificadas no código 9021.90.19 da TIPI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI. (Incluído pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

~~Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XIX do caput deste artigo (Renumerado do parágrafo único, com nova redação pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)~~

~~§ 2º Durante o exercício de 2010, a redução de alíquota de que trata o inciso XIX do caput deste artigo somente se aplicará aos projetos referentes a implantação de novas salas de exibição. (Incluído pela Medida Provisória nº 491, de 2010) (Sem eficácia)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 545, de 2011)~~

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXII do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 549, de 2011).

LEI Nº 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

~~Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2004, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.~~

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

Publicado no **DSF**, de 12/04/2012.